



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27191 - DF (2020/0346765-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE TEATRO - RJ - APTR
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DE PRODUTORES TEATRAIS INDEPENDENTES
IMPETRANTE : SATED SINDICATO ARTISTAS TECNICOS ESPETACULOS DIVERSAO
MINAS GERAIS
IMPETRANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES
IMPETRANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS
IMPETRANTE : SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FESTIVAIIS INDEPENDENTES - ABRAFIN
ADVOGADOS : SYDNEY LIMEIRA SANCHES - RJ066176
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573
ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA - RJ084458
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
IMPETRADO : MINISTRO DO TURISMO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RJ, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TEATRO - RJ - APTR, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES TEATRAIS INDEPENDENTES, SATED SINDICATO ARTISTAS TÉCNICOS ESPETÁCULOS DIVERSÃO MINAS GERAIS, UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FESTIVAIIS INDEPENDENTES - ABRAFIN contra ato praticado pelo Ministro de Estado do Turismo, que, na qualidade de responsável pelas políticas culturais do País, deixou de determinar à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura a publicação de aproximadamente 450 portarias de homologação para captação de recursos, necessárias ao regular trâmite administrativo de projetos que visam à percepção de incentivos financeiros para realização de eventos culturais de acordo com as regras do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC).

Alegam os impetrantes que, a partir do Decreto n. 10.107, de 6 de novembro de 2019, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania transferiu-se para o Ministério do Turismo, quando este passou a ser responsável pelas políticas culturais do País, bem como a dar efetividade aos processos administrativos decorrentes das leis de fomento à cultura, como a Lei Rouanet (Lei n. 8.113/1991).

Informam que, de acordo com a Lei de Incentivo à Cultura, os produtores culturais que possuem projetos compatíveis com as finalidades do PRONAC necessitam submeter seus projetos administrativamente à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura daquele ministério, de modo a captar recursos para os seus referidos eventos. A aprovação do processo administrativo ocorre com a publicação da portaria de homologação para captação de recursos que autoriza a abertura de conta bancária própria para administração dos valores captados.

Acrescentam que, no caso em questão, não se trata de resistência à publicação de um ato administrativo isolado e específico, e sim de estagnação em razão de motivada orientação política do chefe da pasta, que é o Ministro do Turismo. Relatam a falta de publicação de aproximadamente 450 projetos que objetivam arrecadar R\$ 700 milhões em incentivos fiscais. Aduzem que esses projetos deixarão de serem viabilizados caso as respectivas portarias não sejam publicadas no Diário Oficial da União até o dia 24/12/2020.

Requerem o deferimento do pedido de liminar para que se determine que o Ministro do Turismo, por meio de sua Secretaria Especial de Cultura e Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, encaminhe para publicação no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 24 horas, os projetos culturais listados na petição inicial, que se encontram devidamente prontos e aprovados, sem nenhuma pendência ou etapa de análise de admissibilidade a ser cumprida, bem como expeça determinação para que o Banco do Brasil, em prazo equivalente, informe/disponibilize os números das contas correntes de cada projeto, estabelecendo-se multa diária no valor de R\$ 500 mil, em caso de descumprimento da ordem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que as partes deixaram de comprovar o pagamento das custas, bem como está ausente instrumento de procuração do primeiro impetrante. Assim, determino sejam regularizadas as referidas pendências, sob pena de arquivamento do feito.

Segundo o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, que demanda interpretação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, a omissão alegada diz respeito à falta da publicação das portarias de homologação para captação de recursos, necessárias ao regular trâmite administrativo de 450 projetos que visam a percepção de incentivos financeiros para realização de eventos culturais de acordo com as regras do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC).

Os referidos atos são de competência direta do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, órgão subordinado à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, fato esse que suscita questionamento quanto à competência do

Superior Tribunal de Justiça para análise da questão.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, em tais hipóteses, não há competência do STJ para apreciação do *mandamus*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO A NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE VACÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL DIRETAMENTE A MINISTRO DE ESTADO.

1. A competência originária dos tribunais para o julgamento de determinados Mandados de Segurança só existe se o ato foi ou deveria ter sido praticado diretamente pela autoridade indicada pela Constituição como atraente da competência originária.

2. Se o ato foi praticado ou é da atribuição de subordinado da autoridade que justificaria a competência originária, esta não existe.

3. Caso contrário, teríamos o absurdo de todo Mandado de Segurança relativo a ato ou omissão de autoridade subordinada direta ou indiretamente ao Presidente da República poder ser impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal, simplesmente indicando esse como autoridade coatora.

4. No caso concreto, não existe indicativo de ato praticado ou omissão imputável diretamente a Ministro de Estado. O próprio edital do concurso é assinado pelo Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e não pelo Ministro de Estado.

5. Se as nomeações do concurso fossem da alçada do próprio Ministro de Estado, e não do Coordenador de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas, como é a regra na Administração Federal, isso teria de ser demonstrado no momento da impetração, o que o impetrante poderia facilmente fazer exibindo ato de Ministro de Estado nomeando algum aprovado no mesmo concurso.

6. Pesquisa efetuada por simples excesso de zelo mostra que as nomeações decorrentes do concurso eram efetuadas pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego, autoridade não sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

6. Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS n. 19.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente este mandado de segurança em face da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários (Súmula n. 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

